



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/07/2013 – ITEM 77

TC-000164/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção de limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos no município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-10. Valor – R\$6.548.252,46. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-03-10.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., visando à implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, para o período de até 180 (cento e oitenta) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93¹.

Prestada a garantia², as partes firmaram o instrumento nº DIL/0003/10 em 29/01/10, o qual mereceu divulgação no Jornal "DHoje" e no Diário Oficial do Estado, em 04/02/10 (fls.133 e 134).

A UR-8 – São José do Rio Preto em preliminar, informou sobre a existência de contratações anteriores com a mesma finalidade, tratadas no TC-001905/008/02³, TC-002434/008/07⁴ e TC-001053/008/09⁵, o primeiro julgado regular por esta Câmara, o segundo, a cargo da eminente Conselheira Cristiana Castro Moraes, ainda pendente de apreciação e o terceiro, sob minha relatoria, julgado regular pela C. Segunda Câmara.

¹ "Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

² Seguro Garantia. Apólice nº 069982010000107450021209, emitida por Cescebrasil Seguros e Garantias e Crédito S/A., em 03/02/10, no valor de R\$327.412,62 e vigência de 29/01/10 a 07/08/2010 – fls.136/141.

³ TC-001905/008/02 – Contrato celebrado com a Constroeste Indústria e Comércio Ltda. em 29/08/02, com prazo de 05 (cinco) anos. Conselheiro Eduardo Bittencourt Rodrigues. Sessão realizada em 23/11/04.

⁴ TC-002434/008/07 – Ajuste celebrado com Leão & Leão Ltda. em 13/09/07, precedido de Concorrência e vigência de 60 (sessenta) meses.

⁵ TC-001053/008/09 – Contratação da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., em caráter emergencial, em 03/08/09, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sessão realizada em 23/03/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No mérito, consignou que a existência de idêntica contratação em caráter emergencial, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, para o período de 04/08/09 a 30/01/10 – TC-001053/008/09, além da ausência de comprovação dos motivos alegados para o atraso da instauração do necessário procedimento licitatório visando à contratação dos serviços, comprometeria a regularidade da dispensa de licitação e do respectivo contrato (fls.190/194).

Para que tomassem conhecimento do contido nos autos e apresentassem as alegações de interesse, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini fixou aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias⁶.

O Município de São José do Rio Preto, por meio de sua Procuradoria-Geral, apresentou as justificativas de fls.198/208, acompanhadas dos documentos de fls.209/252.

Alegou que a nova contratação emergencial decorreu de fato alheio à vontade da Administração, uma vez que foi surpreendida com a necessidade de rescindir o contrato precedido de Concorrência, em razão de controvérsias que avançaram ao âmbito

⁶ Despacho publicado no D.O.E. de 13/03/10 (fl.195).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Poder Judiciário, dando ensejo à primeira contratação com dispensa de licitação tratada no TC-1053/008/09.

Asseverou, ainda, que, mesmo adotando providências para a instauração de nova concorrência, o tempo de vigência do primeiro ajuste emergencial não foi suficiente para que elaborasse novas planilhas com as quantidades de serviços e preços unitários reais para o momento, uma vez que os dados de que dispunha estavam defasados em mais de um ano.

Aduziu, ademais, que contratou o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas para a realização da avaliação técnica que orientaria a revisão do edital, mas os trabalhos não se encerraram até o término do primeiro ajuste, obrigando-a a efetivar este novo contrato.

Enfatizou, no entanto, que em nenhum momento houve inércia do poder público, mas cautela, zelo e respeito com o erário e com os serviços que foram colocados novamente em disputa, com suas reais necessidades.

Alegou, ainda, que foi surpreendida com a necessidade de rescindir o contrato celebrado com a empresa Leão & Leão (TC-002434/008/07), há pouco mais de um ano de seu encerramento, de forma traumática e abrupta, o que impossibilitou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

um planejamento adequado para a deflagração do processo licitatório regular.

Assessoria Técnica Jurídica entendeu caracterizado o caráter emergencial a justificar a contratação de forma direta (fls.256/259), com o que concordou sua Chefia (fls.260/261).

SDG, ao contrário, ponderou que os seis meses de vigência do ajuste anterior seriam suficientes para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, não vendo, assim, configurada a hipótese de dispensa autorizada pelo inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93, concluindo pela sua irregularidade, bem como do contrato decorrente.

Propôs, também, o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de pena de multa ao responsável, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal (fls.262/264).

O processo chegou a integrar a pauta de julgamento desta Câmara na sessão realizada em 22/05/2012, mas foi retirado a pedido da contratada, representada por advogados regularmente constituídos (instrumento de mandato incluso, fls.265 e 271).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na sequência, vieram aos autos os Memoriais da contratada, juntados às fls.275/299, tentando rebater as questões que levaram SDG a concluir pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato.

Em defesa da legalidade do procedimento, a contratada alegou que o ajuste teria representado economia ao Município, bem como observado a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Disse, ainda, que a ausência de contratação acarretaria sérios danos a direitos como a saúde e a dignidade da pessoa humana, bem como a possibilidade de responsabilização cível, criminal e Administrativa pela negligência diante dos prováveis danos ambientais.

Manifestando-se sobre o acrescido, ATJ entendeu que as alegações apresentadas não foram suficientes para justificar que a Administração teria sido diligente na condução do procedimento de novo certame licitatório de modo a evitar necessidade de nova contratação emergencial.

Insubsistente, também, a seu ver, a alegação de que o valor ajustado, igual ao do contrato anterior, por si só não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

justificaria a economicidade do ajuste, uma vez que a realização de licitação poderia garantir melhor preço.

Entendendo remanescerem as falhas apontadas na instrução, opinou pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, cuja opinião restou inteiramente endossada por sua Chefia (fls.302/306 e 307/308).

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelas partes, não estou convencido de que a Administração tenha sido diligente o suficiente para evitar esta nova contratação emergencial.

Não discordo de que uma rescisão contratual abrupta, como a ocorrida no Município de São José do Rio Preto, realmente causa sérios embaraços e obriga a Administração a adotar medidas saneadoras de urgência, para que os serviços, no caso os de coleta de lixo, não sofram solução de continuidade.

Ocorre que tais argumentos justificaram a primeira contratação em caráter emergencial (04/08/09 a 30/01/10), cujo ajuste perdurou por todo o tempo permitido pelo inciso IV, do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos (180 dias), cujo ajuste restou aprovado pela C. Segunda Câmara, em sessão realizada no dia 23/03/2010, nos autos do TC-001053/008/09, acolhendo voto por mim proferido.

Quanto à alegação de que a abertura de nova licitação para a contratação dos serviços objeto do contrato em exame (*implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos*) não ocorreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em razão do atraso na entrega dos trabalhos de avaliação técnica contratados junto ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, impedindo a revisão do edital e atualização das planilhas, não vejo como ser aceita.

O fato é que o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, José Carlos de Lima Bueno, informou que o IPT foi contratado em 01/10/09, dois meses após o início do primeiro contrato emergencial (04/08/09) e somente em 18/12/09 apresentou o produto contendo as propostas de modificações e adaptações do edital. Sustentou, destarte, que esse atraso teria inviabilizado a elaboração do edital revisado, bem como a apuração de preços de novos serviços previstos, além da confecção da peça orçamentária, somente concluídos em janeiro de 2010 (fls.210/211).

Ora, não é crível que a adoção de medidas visando à revisão do edital do certame e atualização das planilhas de preço levaria quase seis meses para serem finalizados, como também não pode ser tido como plausível o argumento de que havia a necessidade de confecção de peça orçamentária para incluir dotação que asseguraria a execução do novo contrato.

Digo isso porque o contrato rescindido, como a própria origem afirmou, contava ainda um ano de vigência, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cobertura de dotação orçamentária que poderia ser utilizada para o novo ajuste.

Destarte, já tendo acolhido os argumentos que ensejaram a primeira contratação com dispensa de licitação, fundamentada no mesmo inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93, com duração de 180 (cento e oitenta) dias – TC-001053/008/09, nesta oportunidade, os mesmos argumentos não podem ser aceitos, restando descaracterizada a hipótese alegada.

Assim, acolhendo o teor dos pronunciamentos desfavoráveis da Fiscalização, Assessoria Técnica, sua Chefia e SDG, **voto pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato DIL/0003/10, celebrado em 29 de janeiro de 2010 entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Constroeste Construtora e Participações Ltda., acionando, por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável legal José Carlos de Lima Bueno (Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

JOSUÉ ROMERO
Substituto de Conselheiro